



PROPOSTA DE
REGULAMENTO DA
FORMAÇÃO PROFISSIONAL
CONTÍNUA

ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS
2024



Capítulo I

Âmbito e objetivos da formação profissional contínua

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se aos contabilistas certificados com inscrição ativa na Ordem e que exerçam a atividade profissional de contabilista certificado nos termos previstos no artigo 10.º do EOCC.

Artigo 2.º

Conceito

A formação profissional contínua compreende o conjunto de atividades de formação e qualificação técnica tendentes ao desenvolvimento pessoal e profissional dos contabilistas certificados.

Artigo 3.º

Objetivos

1 - A formação profissional contínua tem por objetivo facultar aos contabilistas certificados os conhecimentos necessários para um exercício da profissão pautado pelos mais elevados padrões de excelência e rigor técnico, que contribua para o interesse público da profissão, permitindo uma permanente atualização em matérias de natureza técnica e deontológica.

2 - São, nomeadamente objetivos específicos da formação profissional contínua:

- a) Promoção do aperfeiçoamento e formação profissional dos seus membros;
- b) Manutenção da confiança pública na profissão, mostrando preocupação em manter altos padrões de qualidade no trabalho realizado;
- c) Garantia do respeito no exercício da profissão pelos princípios e regras éticos e deontológicos;
- d) Dignificação das relações interprofissionais;
- e) Encorajamento e apoio aos contabilistas certificados no sentido de atingirem os mais altos padrões de qualidade no trabalho desenvolvido de forma consistente no exercício da profissão;



- f) Prevenção das consequências adversas resultantes do trabalho desenvolvido com qualidade abaixo dos padrões exigidos;
- g) Promover a atualização dos conhecimentos dos contabilistas certificados;
- h) Promoção da constante atualização do quadro normativo que enquadra o exercício da profissão de contabilista certificado.

Artigo 4.º

Matérias abrangidas

- 1 - A formação profissional contínua, deve abranger, entre outras, a contabilidade, fiscalidade, direito, ética e deontologia, bem como matérias conexas com a atividade profissional dos contabilistas certificados.
- 2 - Em caso que se considere fundamental para o exercício da profissão, pode o Conselho Diretivo deliberar a obrigatoriedade de uma formação profissional contínua ou matéria formativa, para todos os contabilistas certificados sujeitos ao presente regulamento.

Capítulo II

Obrigatoriedade e modos de obtenção e atribuição dos créditos de formação profissional contínua

Artigo 5.º

Obrigatoriedade

- 1 - Para garantir o adequado exercício da profissão, ao abrigo do princípio da competência profissional, de forma continuada e atualizada, os contabilistas certificados são obrigados a desenvolver e incrementar os seus conhecimentos e qualificações técnicas.
- 2 - Os contabilistas certificados são obrigados a realizar e a justificar, no mínimo, um total de 30 créditos de formação profissional contínua por ano ou um proporcional em relação ao período em que exerceram a atividade nesse ano.
- 3 - Conforme referido no n.º 2 do artigo 4.º do presente regulamento, por deliberação do Conselho Diretivo, podem os contabilistas certificados ficarem obrigados a frequentar com aproveitamento uma específica formação profissional contínua ou matéria formativa.



4 - Por deliberação do conselho diretivo, decorrente de circunstâncias excecionais que o justifiquem e devidamente fundamentado ou mediante apresentação de requerimento devidamente justificado pelo contabilista certificado, poderá ser pontualmente derogado o dever consagrado no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 6.º

Modos de obtenção da formação profissional contínua

A formação profissional contínua que o contabilista certificado deverá realizar, poderá ser obtida da seguinte forma:

- a) Na qualidade de formando ou formador em formação, congressos, conferências, seminários, palestras, entre outros, promovidas pela Ordem;
- b) Na qualidade de formando ou formador em formação profissional, em matérias da profissão, que os membros realizem nos mesmos termos que a lei determina para fins do Código de Trabalho, promovidas por entidades certificadas;
- c) Na qualidade de formando ou formador em formação promovida por entidades do ensino superior, associações profissionais, empresas de formação, entre outras;
- d) Frequência anual, com aproveitamento, em pelo menos 25% das unidades curriculares, ou leccionação dessas, em licenciaturas, pós-graduações, mestrados, doutoramentos, nas áreas previstas no artigo 17.º do EOCC;
- e) Publicações de livros e artigos de âmbito técnico/profissional ou científico em revistas nacionais ou internacionais;
- f) Participação em júris de exames ou de provas profissionais de candidatos a membros da Ordem ou ao título de especialista.

Artigo 7.º

Atribuição de créditos de formação profissional contínua

São atribuídos créditos de formação profissional contínua nas seguintes situações:

- a) Nas previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º do presente regulamento, por cada hora de formação será atribuído 1 crédito;
- b) Na prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do presente regulamento, pela frequência, com aproveitamento, ou leccionação, em licenciaturas, pós-graduações, mestrados, doutoramentos, serão atribuídos 30 créditos:



c) Na prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do presente regulamento, por cada artigo técnico/profissional 6 créditos, por cada publicação de livro científico serão atribuídos 30 créditos e por cada artigo em revistas científicas nacionais ou internacionais 16 créditos;

d) Nas previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º do presente regulamento, por cada participação serão atribuídos 6 créditos.

Artigo 8.º

Processo de atribuição de créditos de formação profissional contínua

1 - Para efeitos de atribuição de créditos de formação profissional contínua, sempre que um contabilista certificado verificar alguma das situações previstas nas alíneas b), c), d), e) e f) do n.º 1 do artigo 6.º do presente regulamento, até ao final do primeiro trimestre do ano seguinte a que se reporta a situação que lhe atribua créditos de formação profissional contínua, o mesmo ou, se assim convencionado, a entidade promotora da ação de formação, deve enviar para a Ordem, comprovativo da realização e, caso se aplique, aprovação.

2 - O pedido de atribuição de créditos de formação profissional contínua deve ser realizado, através dos meios disponibilizados para o efeito, no sítio da Ordem.

Artigo 9.º

Certificação de formação de entidades promotoras não certificadas

1 - Caso a entidade promotora não seja certificada, a mesma deverá enviar para a Ordem, através dos meios previstos no n.º 2 do artigo anterior, um pedido de certificação da formação que pretende organizar no prazo máximo de 30 dias antes da realização da formação.

2. O pedido de certificação de formação, deve conter os seguintes elementos:

- a) Designação da formação;
- b) Data de início e de fim da formação;
- c) Duração da formação;
- d) Tema da formação;
- e) Programa detalhado da formação;
- f) Identificação e referências curriculares dos formadores;



PROPOSTA DE REGULAMENTO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL CONTÍNUA
ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

- g) Local da formação;
- h) Lotação e meios técnicos e audiovisuais disponíveis;
- i) Material divulgado;
- j) Forma de avaliação da formação no caso de a mesma estar sujeita a avaliação.

3 - A certificação da formação está sujeita à ponderação dos seguintes requisitos:

- a) Manifesto interesse do tema e sua utilidade efetiva para o exercício da profissão de contabilista certificado;
- b) Adequação do programa ao tema;
- c) Verificação de formação científica, técnica e pedagógica adequada, por parte dos formadores, para a área de formação para a qual se solicite a aprovação ou o reconhecimento;
- d) Existência de condições para a realização das ações de formação.

4 - No prazo máximo de 15 dias após o recebimento do pedido de certificação a Ordem emite o seu parecer e informa a entidade promotora.

5 - No caso de ausência de decisão nos termos do número anterior, considera-se autorizada a ação de formação, para efeitos do presente regulamento.

6 - A Ordem aprovará um modelo de requerimento para a submissão dos pedidos de certificação das entidades promotoras.

7 - Os pedidos de certificação de formação dirigidos à Ordem por qualquer entidade promotora não certificada estão sujeitos ao pagamento do emolumento previsto no regulamento de taxas e emolumentos em vigor à data.

Capítulo III

Deveres

Artigo 10.º

Deveres dos contabilistas certificados

1 - Os contabilistas certificados são responsáveis pela sua própria formação profissional, devendo frequentar a formação que lhes permita exercer a sua atividade profissional respeitando os deveres de competência profissional a que estão obrigados.



PROPOSTA DE REGULAMENTO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL CONTÍNUA
ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

2 - O incumprimento das obrigações relativas à formação profissional, conforme previsto no n.º 5 do artigo 70.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, impede o contabilista certificado de exercer a atividade.

3 - O impedimento referido no n.º 2 do presente artigo, inicia-se automaticamente, uma vez terminado o prazo, previsto no artigo 8.º do presente regulamento, para efeitos de atribuição de créditos de formação profissional contínua.

Artigo 11.º

Deveres da Ordem

1 - A Ordem obriga-se a disponibilizar um plano anual de formação profissional contínua até ao final do mês de novembro do ano anterior.

2 - O plano de formação profissional contínua referido no número anterior deverá conter:

- a) Tema e tipo de formação;
- b) Conteúdos programáticos;
- c) Breve apresentação curricular dos formadores e dos autores dos manuais e materiais de apoio da formação.

Artigo 12.º

Responsabilidade disciplinar

Comete infração disciplinar o contabilista certificado que, por ação ou omissão, violar dolosa ou negligentemente, alguma das obrigações e deveres estabelecidos no presente regulamento.

Capítulo IV

Disposições finais

Artigo 13.º

Entrada em vigor e publicação

O presente regulamento será publicado em Diário da República e entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.